



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO A VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
		2010-18/D-Assembleia da República	990	12-02-2014

ASSUNTO:

Exmo. Senhor Presidente,

Dr. Fernando Negrão

Com referência ao v/ofício 1293/XII/1ª- CACDLG/2013 de 17.12.2013, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia dos Pareceres elaborados pelo Exmo. Senhor Dr. Francisco Mota Ribeiro.

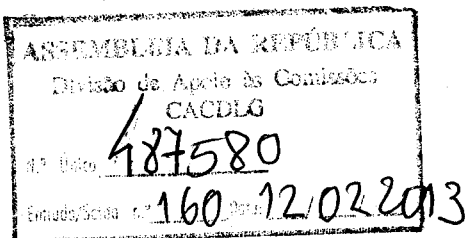
Consigno que relativamente à Proposta de Lei nº187/XII/3ª (GOV) o Conselho Superior da Magistratura havia emitido o Parecer quanto ao Anteprojecto congratulando-se pelo acolhimento que mereceram algumas das suas sugestões e mantendo, no demais, o Parecer então lavrado.

Mais se adianta que o Conselho Superior da Magistratura recebeu representantes do Conselho Português para os refugiados (CPR), concordando com as considerações e observações que por esta entidade foram produzidas no decurso do processo legislativo.

Relativamente às Propostas de Lei nºs 474/XII/2ª e 475/XII/2ª informa-se que as conclusões tecidas no Parecer sob as alíneas e) f) e g), não mereceram a unanimidade dos Membros do Conselho Superior da Magistratura, em virtude de ter sido manifestado o entendimento de que não devia existir criminalização das condutas, mas mero sancionamento contra-ordenacional.

Com os meus melhores cumprimentos. *e a mais elevada estima,*

A Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do C.S.M.



Albertina Pedroso

Albertina Pedroso

(Juíza de Direito)



PARECER

V/Refª: 2010-18/D - Assembleia da República

GAVPM

Assunto: Pedido de Parecer sobre os Projetos de Lei nºs 474/XII/3ª(PS) e 475/XII/3ª(PSD)

1 Objeto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura os Projetos de Lei nºs 474/XII/3ª(PS) e 475/XII/3ª(PSD), a fim de sobre eles ser dado parecer.

2 Enquadramento

Com o Projeto de Lei nº 474/XII/3ª (PS), visa-se criar um regime sancionatório, de carácter penal, para os atos de violência injustificada praticados pelos donos ou terceiros sobre animais de companhia, propondo-se para o efeito a alteração da Lei nº 92/95, de 12/09, na versão dada pela Lei nº 19/2002, de 31 de Julho, mais precisamente aos seus artºs 9º e 10º, reconhecendo-se às associações zoófilas, legalmente constituídas, legitimidade para requererem a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações da legislação relativa à proteção de animais, bem como a faculdade de se constituírem assistentes em todos os processos penais relacionados com tais violações, concedendo-lhes a isenção de custas e taxa de justiça, bem como o benefício do regime previsto para as organizações não-governamentais do ambiente, acrescentando ao mesmo diploma o artigo 11º, que tipifica as condutas de violência injustificada contra animal de companhia, punindo-as com prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa, ou com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa, quando da respetiva conduta resultem lesões graves ou permanentes, ou a morte do animal, propondo-se ainda, no nº 3, a definição de ato de violência injustificada, no nº 5 (por lapso na numeração, pois corresponderá ao nº 4), a punição da tentativa e da negligência, no nº 6, a conferência a tal crime da natureza de crime semi-público, ao determinar que o respetivo procedimento criminal depende de queixa, e no nº 7 a agravação das sanções penais anteriormente cominadas, em um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos casos de reincidência, acrescentando-se também o artº 12º, que

passa a prever a punição com coimas, agravadas em metade do valor nos seus limites mínimo e máximo no caso de reincidência, para as condutas previstas no nº 3 do artº 1º, no artº 2º e no artº 3º da Lei nº 92/95, sem prejuízo da aplicabilidade de outras coimas mais elevadas, previstas em legislação setorial, e ainda um artº 13º, onde se prevê a perda de objetos e de animais, e um conjunto de sanções acessórias, cumulativamente aplicáveis com a pena ou com a coima e, finalmente, o artº 14º, relativo ao procedimento e destino das coimas.

Com o Projeto de Lei nº 474/XII/2ª (PSD), tendo-se em vista também a criminalização das condutas de maus tratos sobre animais de companhia, levadas a cabo por qualquer pessoa, propõe-se que tal criminalização ocorra por via da inserção de um novo Título à Parte Especial do Código Penal (Título VI), com a epígrafe “Dos crimes contra animais de companhia”, integrado por um novo artigo (387º), que prevê a punição de tais condutas com uma pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias, ou com pena de prisão até 2 anos ou multa até 360 dias, quando da conduta típica venha a resultar a morte do animal, e pelo artº 388º, que prevê a punição do abandono de animais de companhia com prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias, e, por último o 389º, onde se define o conceito de animal de companhia.

3 Apreciação

- a Ambos os Projetos de Lei contêm propostas de neocriminalização relativamente a condutas de violência, crueldade ou maus tratos não justificados a animais de companhia, sendo aliás este o escopo comum aos dois Projetos e, portanto, o que no essencial os determina e enforma;
- b Tratando-se de neocriminalização, com o significado de tipificação de condutas e criação, *ex novo*, em relação a elas, de sanções de carácter penal, a mesma traz consigo restrições a direitos fundamentais, nomeadamente ao direito à liberdade da pessoa humana e ao direito de propriedade, consagrados nos artºs 27º, nº 1, e 62º da Constituição da República Portuguesa (CRP);
- c Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, põe-se então o problema de saber se a mesma se mostra constitucionalmente justificável;
- d Pese embora o disposto no art.º 27º, nº 2, da CRP, onde se prevê a possibilidade de o direito à liberdade sofrer restrições com fundamento na aplicação de uma pena de prisão legalmente prevista, a verdade é que qualquer restrição a tal direito, porque pertencente à categoria dos “direitos liberdades e garantias”, só se revelará constitucionalmente legitimada se se limitar ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos;
- e Ou seja, desde que a incriminação que ela pressupõe vise resolver ou superar um conflito entre o direito sacrificado e outros interesses ou direitos que

também tenham na Constituição uma suficiente explicitação ou adequada expressão, de molde a poderem ser elevados à qualidade de bens jurídico-penais;

- f É, portanto, a partir da identificação do bem jurídico-penal ou dos bens jurídico-penais, em função dos quais ou de cuja proteção se pretende ver realizada a intervenção do direito penal, que esta poderá ou não considerar-se consentânea com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artº 18º, nº 2, da CRP e, conseqüentemente, adequada, necessária ou indispensável à salvaguarda do bem ou interesse que se queira proteger (nomeadamente por não haver outro meio menos oneroso ou menos invasivo que permita salvaguardar o mesmo bem) e proporcionada, no sentido de se traduzir numa “justa medida”, tendo em vista o alcance do fim assim necessariamente visado com o menor sacrifício possível do direito atingido pela restrição a ele imposta;
- g Ora, sendo a legitimidade da intervenção penal do estado aferida pela necessidade da tutela de um determinado bem jurídico, um bem jurídico que só existirá “onde se encontre refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido” e que por isso mesmo “preexiste” à estatuição penal, em termos de se poder afirmar como “quadro obrigatório de referência e, ao mesmo tempo, critério regulativo da atividade punitiva do estado”, e em termos de se poder afirmar também que “toda a norma incriminatória na base da qual não seja suscetível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, por materialmente inconstitucional, e como tal deve ser declarada pelos tribunais para tanto competentes”¹, caberá agora perguntar qual o bem jurídico que no caso dos Projetos de Lei em análise justifica axiologicamente a intervenção penal do estado e permite descortinar o grau ou os limites de uma tal intervenção – o que implica não só o perguntar pela necessidade da pena mas também pela justa medida da sua possibilidade;
- h Neste campo, várias têm sido as tentativas, umas mais outras menos antropocêntricas, de justificação da intervenção penal, todas elas, porém, à margem das que veem o fundamento de uma tal intervenção arredado de qualquer ideia de necessidade de proteção de um bem jurídico, mas antes alicerçando-a numa ilicitude da mera conduta, em si mesma considerada, ou seja apenas no facto de a crueldade sobre os animais ser contrária ao “sentimento da moralidade pública”, descurada, portanto, da intenção de saber qual o bem jurídico que a mesma visaria tutelar, e que à luz do nosso sistema jurídico, como vimos, não teria por si só qualquer viabilidade material do ponto de vista da nossa lei fundamental;
- i Deixando, portanto, de lado as concepções de índole meramente moralista, que

1 Figueiredo Dias, *Direito Penal. Parte Geral*, Tomo I, *Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 120 e 126.

- rejeitam ou abdicam da procura de um bem dotado de dignidade jurídico-penal, por referência analógica material à “ordenação axiológica como aquela que preside à nossa Constituição², e que confira validade material à norma incriminadora e às exigências ou pressupostos entre nós consagrados no art.º 18.º, n.º 2, da CRP, poderá dizer-se que no panorama jurídico-positivo existente em vários países europeus, mas não só, tem-se revelado um consenso dirigido à criminalização de tais condutas, pese embora não seja muito clara a identificação do bem jurídico que com ela se pretende efetivamente salvaguardar;
- j A tal dificuldade não é alheia, por outro lado, uma certa hesitação na revisão do estatuto jurídico dos animais, fundamentalmente marcada por algumas divergências e contradições, de raiz sócio-cultural e ideológica, que têm permitido a criação de situações de alguma anomia, levando à persistência da redução dos animais a uma mera coisa, isto é a uma mera entidade com o estatuto permanente de objeto de direitos;
- k A este propósito importa ter em conta as considerações tecidas no parecer produzido pelo Conselho Superior da Magistratura, relativo ao Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª, que tem por escopo a alteração de algumas normas do Código Civil, ou mais precisamente o conjunto de normas que integram o estatuto jurídico dos animais, em termos de nelas espelhar a preocupação premente nas sociedades atuais, também refletida no art.º 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, com o “bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis”, podendo colher-se como exemplo paradigmático de uma tal preocupação, em termos de direito comparado, e a título de exemplo, a norma contida no § 90-a do BGB, onde se diz expressamente que os animais não são coisas, impondo-se a sua proteção através de estatutos especiais, aí se prevendo ainda que só subsidiariamente lhes poderá ser aplicado o regime jurídico das coisas;
- l Por seu turno, o art.º 20-a da Constituição Alemã impõe ao estado o dever de proteger, assumindo também a responsabilidade para com as gerações futuras, as bases naturais da vida e os animais, de harmonia com a ordem constitucional, através de legislação e da atuação dos poderes executivo e judicial, dentro da lei e do direito; disposição normativa esta que, reforçando embora a importância que nela é dada à proteção dos animais, se entende ser insuficiente para a partir dela se considerar ser possível extrair, pelo menos com o devido consenso, um fundamento jurídico-constitucional para a tutela penal;
- m Outros países assumiram já a mesma preocupação com a criação de uma

2 Figueiredo Dias, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 34 e 35.

- estatuto próprio para os animais, que alberga em simultâneo a adoção de sanções penais para os casos de maus tratos sobre eles infligidos;
- n Acontece que uma tal tendência, que claramente tem vindo a obter uma cada vez mais alargada sustentação na consciência axiológico-jurídica geral da comunidade, não tem sido acompanhada de uma suficiente explicitação e concretização do bem jurídico, havendo inclusivamente quem considere que um qualquer avanço, que vá além de um sancionamento meramente contraordenacional, seria de duvidosa constitucionalidade, porquanto não permitiria sustentar na Constituição uma tal restrição aos direitos fundamentais³, enquanto já outros pretenderão ver no ambiente, e a partir do art.º 66º da CRP, um bem jurídico universal e plural que abarcaria a proteção dos próprios animais, ou ainda quem sustente tal proteção na própria dignidade da pessoa humana e, portanto, ainda numa perspetiva antropocêntrica, em função da tutela do próprio ser humano; isto para não falarmos de visões mais radicais, de tentativa de “consideração dos animais em função de si próprios”, dotados duma, ainda que limitada, capacidade de “autodeterminação” ou de “autonomia preferencial” (*preference autonomy*), isto é “capacidade de iniciarem ações por terem desejos e finalidades”, vendo precisamente aí a essência do fundamento da intervenção penal do estado, designadamente nos casos em que uma tal capacidade se visse totalmente aniquilada por atos de crueldade de uma elevada intensidade⁴;
 - o Com as considerações expostas não se pretende procurar uma resposta para o problema do bem jurídico subjacente à necessidade da tutela penal, que a legitime, mas sobretudo tentar compreender algumas das questões que relativamente a ela se levantam, em ordem a tentarmos perceber se e em que termos ou com que cautelas se poderá avançar na criminalização das condutas de violência ou crueldade levadas a cabo sobre os animais;
 - p E será tendo por base este prévio e muito breve apontamento que daremos alguma opinião sobre os diplomas propostos, sendo certo que a determinação do bem jurídico, enquanto fundamento da intervenção penal, deveria necessariamente precedê-la, porque só partindo da sua rigorosa determinação e da sua suficiente densidade axiológico-jurídica se poderá considerar justificada a criminalização e qual o tipo de criminalização a realizar, não podendo a mesma bastar-se com uma mera intuição ou sentimento de proteção baseados em fatores de índole moral, e, por isso, exclusivamente centrada na valoração da conduta que se pretende ver proibida e punida;
 - q Isto será tão mais importante quanto mais à frente nos permitiremos concluir

3 Fernanda Palma, “Novas Formas de Criminalidade: O Problema do Direito Penal do Ambiente”, *Estudos Comemorativos do 150º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora*, Lisboa, Ministério da Justiça, 1995, p. 203.

4 Luís Greco, “Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais”, *Revista Liberdades*, Janeiro-Abril 2010, IBCCRIM, 2010, p. 57.

que algumas das normas propostas serão, em nosso entender, de duvidosa constitucionalidade, nomeadamente por implicarem uma violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artº 18º, nº 2, da CRP;

- r Na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 475/XII, refere-se que a “dignidade e o respeito atribuídos à vida animal são princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia”, e que a evolução legislativa, “além de concetual, é civilizacional, já que tem atribuído à vida animal a dignidade de um “ser vivo””;
- s Tal referência pareceria, à primeira vista, a assunção de uma orientação no sentido de uma proteção dos animais voltada para rompimento com as conceções, pelo menos, mais antropocêntricas; mas não é isso que vem depois a ser revelado no corpo das normas que tipificam as condutas ilícitas penais, na medida em que aí se restringe a aplicação das mesmas aos animais de companhia, ou seja virando afinal o seu fio condutor para uma conceção da proteção penal em função da relação que os mesmos animais possam ter com o ser humano;
- t Tal opção é, a nosso ver, significativa, porquanto, ao contrário da lei alemã, em que a proteção da norma do § 17º da Lei de Proteção dos Animais (Tierschutzgesetz) abrange todos os animais vertebrados, no nosso caso, apenas ficam abrangidos os animais de companhia, ou seja aqueles que, nos termos do artº 389º, se encontrem detidos ou destinados a ser detidos pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- u O que desde logo reforça a ideia da colocação do problema do bem jurídico, menos no âmbito de uma abordagem do animal em função de si próprio mas também ou fundamentalmente na relação existente ou potencial entre este e o próprio ser humano, que o detém ou poderá vir a deter, o que releva ademais, inevitavelmente, para a extensão da proteção jurídico-penal, quer em relação ao universo de animais abrangidos, quer relativamente à intensidade ou grau de proteção penal que se pretende ver produzida, pois quanto mais importante se revelar o bem jurídico, maior deverá ser a intensidade da tutela penal que se lhe pretenda prestar;
- v Independentemente de se poder considerar que o bem jurídico protegido poderá ser, no caso, plúrimo, composto ou complexo, baseado na proteção da integridade física, saúde e vida de um determinado animal, pela específica relação que o mesmo natural ou culturalmente tem ou está destinado a ter com o ser humano, a verdade é que se terá sempre de considerar que o mesmo se deverá traduzir num “bem essencial ao desenvolvimento da personalidade ética do homem”, e, portanto, minimamente ligado à dignidade da pessoa humana;
- w Mesmo assim, pensando na proteção da vida, da saúde e da integridade física

do animal, a partir da sua espécie ou subespécie, em si considerado e na relação que o mesmo possa ter com, e para, o ser humano, não vemos como os atos de crueldade injustificada praticados sobre um qualquer outro animal, que não caiba na assim tão apertada previsão da norma, fiquem fora da sua esfera de proteção;

- x Por exemplo, não se compreende a razão para se considerar legítima a exclusão do âmbito da proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc.;
- y Questionamento que nos remete para a fábula de “Os Músicos de Bremen” dos irmãos Grimm e a analogia com o mundo dos humanos, e ao colocar-se aí os diferentes protagonistas no mesmo patamar de importância, relativamente à libertação dos maus tratos infligidos pelos seus donos (na fábula, segundo um certo entendimento, o burro, o gato, o cão e o galo corresponderiam às diferentes classes do povo, que acabariam por se libertar dos tratamentos cruéis dos seus amos);
- z Claro que àquilo que nos interessa, o galo da fábula não serviria o desígnio de uma congruência ôntico-jurídica absoluta que se pudesse vislumbrar entre o destino de todos os animais da fábula e a previsão do tipo de ilícito a criar, pois, ao contrário do que dali resulta, o sacrifício daquele, ali inicialmente pretendido pelo seu dono, por ser galo, cairia provavelmente no âmbito da justificação concedida pelo tipo legal, mas serve para corroborar a ideia do que nos parece ser de algum modo incontornável: comparativamente às normas propostas, tanto no artº 387º do PL nº 475/XII, como no artº 11º do PL 474/XII, a norma do § 17º da Lei de Proteção dos Animais alemã revela-se bastante mais coerente e congruente com os desígnios da tutela penal que se pretende alcançar, ao estender a proteção a todos os animais vertebrados, não se vislumbrando por isso razão para que, também no nosso ordenamento jurídico, uma norma idêntica não possa vir a ser adotada, mesmo sabendo nós das ideossincrasias e diferenças de cultura e tradição existentes nesta matéria entre países do sul e do centro e norte da Europa, pois as mesmas sempre estariam suficiente salvaguardadas pelo conceito geral indeterminado da justificação prevista na norma, onde poderia caber o fenómeno da lide de touros bravos e muitos outros;
- aa Do mesmo modo que pensamos ser mais adequada a colocação da norma incriminadora em legislação especial avulsa, inserida precisamente num âmbito mais alargado de facilitação da compreensão do respetivo regime, juntamente com outras normas de proteção dos animais, como se faz na Lei de Proteção dos Animais alemã e se propõe no PL nº 474/XII, também em análise, e sobretudo porque razões de índole material têm apontado para que no

- Código Penal apenas tenham lugar as normas de proteção direta ou indiretamente relacionadas com os direitos, liberdades e garantias das pessoas – o chamado direito penal primário;
- bb Atinente ainda à questão do bem jurídico tutelado, afigura-se-nos problemática, do ponto de vista constitucional, a norma do artº 388º do PL nº 475/XII, na medida em que criminaliza o mero abandono de animais de companhia, pois traduzindo-se num crime formal ou de mera atividade, e, sobretudo, quanto ao bem jurídico, parecendo assumir-se como um crime de mero perigo abstrato, sendo que um tal perigo, pela indefinição resultante do conjunto das normas propostas no que toca ao bem jurídico, nos surge de certo modo ambíguo, então a necessidade de antecipação da sua proteção, não se mostra minimamente fundamentada, devendo prevalecer incólumes os direitos fundamentais que com ela se pretendem restringir, em obediência ao disposto no artº 18º, nº 2, da CRP;
 - cc Mas ainda que se defendesse estar em causa um perigo para vida, integridade física ou saúde do animal, um perigo abstrato diga-se, seria sempre de referir a dificuldade de legitimar constitucionalmente uma tal criminalização, porquanto a mesma se encontra dependente do escopo “da proteção de bens jurídicos de grande importância”⁵, o que duvidamos seriamente ser esse o caso;
 - dd Afigurando-se-nos como mais correta a punição de tal conduta, a título de mera contraordenação, como resulta do artº 12º do PL nº 474/XII, conjugado com a al. d) do nº 3 da Lei nº 92/95, de 12/09;
 - ee As mesmas considerações valem no que toca à punição da tentativa, prevista no artº 11º do PL 474/XII, na sua posição de similitude que tem com o crime de perigo abstrato, este enquanto antecipação da proteção do bem jurídico em causa, aquela enquanto relevância, em termos jurídico-penais, do perigo real da consumação do tipo-de-ilícito, da resolução do agente em o consumir, e o abalo na confiança da comunidade na validade da norma posta assim em causa, que tal conduta representa;
 - ff Também se nos oferecem sérias dúvidas, do ponto de vista da sua constitucionalidade, quanto à punição da violência injustificada, a título de negligência, apontada no nº 5 do artº 11º do PL nº 474/XII, pelas mesmas razões supra aduzidas;
 - gg Tanto mais que para ela nem se prevê qualquer moldura penal, que estabelecesse a diferença material correspondente, de proporcionalidade, em relação à conduta dolosa típica prevista no nº1, ao que se vem juntar o facto de o limite mínimo para esta última se situar em 6 meses de prisão, o que a torna também incongruente com a natureza de crime semi-público atribuída

5 Figueiredo Dias, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 38.

- pelo nº 6 aos tipos de crime elencados no artº 11º, e fazendo depender, portanto, a instauração da ação penal, relativamente aos crimes praticados pelos próprios donos dos animais ou pelos seus utilizadores, essencialmente do conhecimento e atuação das associações zoófilas legalmente constituídas;
- hh Ainda no âmbito da apreciação do artº 11º, afigura-se-nos excessiva a incriminação do alojamento inadequado de animal de estimação, ainda que com a verificação de um resultado de perigo concreto para a saúde e a vida do mesmo, assim como a respetiva punição com uma pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa, para já não falar da aplicabilidade da mesma sanção ali prevista quando tal conduta venha a gerar um perigo dirigido ao mero “bem-estar” do animal; afigura-se-nos juridico-constitucionalmente excessiva uma tal opção, face à importância do bem jurídico proclamado na norma (referido ao mero bem-estar do animal?) e ao grau de ofensividade da conduta, em relação a ele dirigida, que se pretende proibir e sancionar;
- ii Violadoras do princípio da proporcionalidade parecem ser também as coimas previstas no artº 12º do PL nº 474/XII, no que toca aos seus limites mínimos, que se nos afiguram excessivamente elevados, face à realidade sócio-económica do país e de muitos dos potenciais agentes.

4. Conclusões:

- a) Afigura-se-nos que a criminalização dos maus tratos ou da violência injustificada sobre animais, considerada que esteja a prévia clarificação e determinação do bem jurídico a proteger, enquanto fundamento material e juridico-constitucional da intervenção penal que se pretende realizar, deveria ser contida na sua devida necessidade e proporção, nomeadamente com o cotejo à proteção dada, em termos de previsão típica, a outros bens jurídicos fundamentais, nomeadamente aqueles diretamente relacionados com os direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana;
- b) Daí entendermos poder haver um risco de se passar de uma intervenção inexistente para uma intervenção excessiva, do ponto de vista jurídico-penal e dos valores constitucionais em jogo;
- c) No cruzamento de ambos os Projetos de Lei, o que parece melhor satisfazer um tal desiderato, é o PL nº 475/XII, expurgado das normas propostas para o artº 388º, por nos parecerem de muito duvidosa constitucionalidade, sendo que o mero abandono dos animais de companhia deveria ficar sujeito apenas ao regime de sancionamento contraordenacional;
- d) Parecendo-nos, por outro lado, proporcionadas as penas previstas nos nºs 1 e 2 do artº 387º e plenamente justificada a agravação das mesmas pelo resultado morte; embora se pudesse justificar também uma tal agravação para os casos em que, por exemplo, o resultado da conduta típica prevista no nº 1 fosse a mutilação, a

amputação de membros ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;

e) No objeto da norma, à semelhança do que acontece na Lei de Proteção dos Animais alemã, deveria caber a violência ou os maus tratos injustificados sobre qualquer animal vertebrado e não apenas sobre os animais de companhia;

f) Deveria ser dada ao crime a natureza de crime público, como parece resultar do PL nº 475/XII;

g) Também à semelhança do que sucede no direito alemão, e pelas razões acima aduzidas, a criminalização assim pretendida deveria ser integrada em regime especial avulso de proteção dos animais e não no Código Penal;

h) Afigura-se-nos excessiva a proposta de incriminação do PL nº 474/XII para o alojamento inadequado de animal de estimação, ainda que com a verificação de um resultado de perigo concreto para a saúde e a vida do mesmo, assim como a respetiva punição com uma pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa, para já não falar da aplicabilidade da mesma sanção ali prevista quando tal conduta venha a gerar um perigo dirigido ao mero “bem-estar” do animal;

i) Faz sentido o regime contraordenacional avançado no PL nº 474/XII, mas sem os constrangimentos acima referidos, pelo menos relativamente aos limites mínimos das coimas;

j) Também mereceria clarificação, a começar pela respetiva epígrafe, ou até mediante autonomização de parte do respetivo corpo normativo, o artº 13º do PL nº 474/XII, que mistura na sua prescrição as sanções acessórias com a perda de objetos e animais.

*

Submete-se o presente parecer à consideração de Vossa Excelência.

Em 02 de Fevereiro de 2014

Francisco Mota Ribeiro

(Juiz de Direito – Docente do CEJ)